

**Manuel LOPES**

*O reconhecimento de sentença estrangeira*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(34\)2023.ic-08](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(34)2023.ic-08)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

## O reconhecimento de sentença estrangeira

### The recognition of foreign sentence

Manuel Augusto Barros LOPES<sup>1</sup>

**RESUMO:** o estudo visa os instrumentos internacionais e direito comparado, com o objetivo de compreender o sistema português de revisão e reconhecimento de sentenças. As respetivas condições e requisitos para a confirmação de sentença estrangeira. O privilégio da nacionalidade. A função da ordem pública na revisão de sentença estrangeira. A função defensiva da ordem pública internacional. A função corretiva da ordem pública internacional. O reconhecimento de sentença estrangeira e a conexão com a lei revisora. A mobilidade da competência. A possibilidade de suspensão do processo de revisão. A vinculatividade de reconhecimento de sentença estrangeira. A vinculatividade para os Estados-Membros da União Europeia. O caso de sentença estrangeira exterior ao âmbito da União Europeia. A natureza, momento e competência para a revisão de sentença estrangeira. A sindicabilidade do reconhecimento de sentença estrangeira.

**PALAVRAS-CHAVE:** revisão e reconhecimento; sentenças estrangeiras; ordem pública internacional.

**ABSTRACT:** the study aims at international instruments and comparative law, with the objective of understanding the Portuguese system of review and recognition of sentences. Conditions and requirements for confirmation of foreign judgment. The privilege of nationality. The role of public order in the review of foreign judgment. The defensive function of international public order. The corrective function of international public order. The recognition of foreign judgment and the connection with the law review. The mobility of competence. The possibility of suspending the review process. The binding of foreign sentence recognition. The linkage for the Member States of the European Union. The case of a foreign judgment outside the scope of the European Union. The nature, time and competence for the review of foreign judgment. The verification of foreign sentence recognition.

**KEYWORDS:** review and recognition; foreign judgments; international public order.

### INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo visa a congruência de preceitos ou institutos estranhos ao ordenamento jurídico português e a função da ordem pública internacional, a colocação do problema, como surgiu e que questões convoca, sua agilidade defensiva ou corretiva<sup>2</sup>; que constituindo um dos elementos do

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Portucalense Infante D Henrique. ORCID ID <https://orcid.org/0000-0003-4474-8005>

<sup>2</sup> O trabalho escrito e a respetiva exposição foram destinados a seminário do Curso de Doutoramento em Direito na Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

reconhecimento, logo a sua investigação implica o estudo do procedimento da revisão de sentença estrangeira.

Como se constelam os diferentes sistemas de reconhecimento, seja na satisfação de uma triagem em receção automática, de delibação, de mérito ou se invocam a necessidade de configurações mistas ajustadas à concretização de cada ordenamento.

Se a harmonização de um mundo globalizado de diversidade de civilizações, multiplicidade de culturas, de divergência de legislações sobre valores fundamentais resiste amparada nas normas de conflitos ou se aspira a uma contensão dos valores do cidadão deslocado coerente com uma conformação da sociedade de acolhimento.

Como se comporta a orientação do sistema português de revisão e quais os concernentes elementos para o reconhecimento de decisão ou sentença *estranea*: estacionário na obrigatoriedade de um procedimento regra, para países pouco íntimos com o direito internacional evolutivo, ou se concede exceção recetiva à tendência de reconhecimento automático, vinculado por instrumentos comunitários e internacionais.

Se o princípio da ordem pública internacional, com âmbito de reserva ou exceção, exige um soberano questionar se a sentença estrangeira foi justa e adequada ou um respeitante averiguar se a decisão *estranea* preenche as condições e requisitos estipulados na *lex fori* para revisão e reconhecimento de sentença estrangeira.

E neste envolvimento territorialidade/recetividade, sabido que a ordem pública internacional inere à revisão de sentença, como se congrega o princípio da primazia do direito da União Europeia, empenhado no reconhecimento automático de determinadas matérias de direito privado. Por atenção ou contributo para a continuidade e estabilidade das situações da vida jurídica transnacional rumo à certeza e segurança jurídica dos direitos adquiridos, conformados na cultura e ordem jurídica da origem do interessado.

Os métodos a utilizar no estudo serão o dedutivo-analítico e o comparativo, este especialmente por equivalência funcional dos preceitos ou institutos jurídicos.

### 1. O problema da revisão e reconhecimento de sentença estrangeira

A primeira questão que se instala nesta matéria costuma ser colocada como o problema da eficácia interna de sentenças estrangeiras. Isto é, a concorrente produção de efeitos em território nacional com valor de caso julgado e de título executivo.

Apoiados em razões de soberania, subsistem ordenamentos jurídicos que não conferem eficácia às sentenças de origem estrangeira. Nesses sistemas, consonados no princípio da territorialidade das leis e das decisões judiciais que as aplicam, a eficácia sentencial fica circunscrita ao pavilhão do Estado que atribui aos seus órgãos decisores competência para administrar a justiça. Alguma doutrina aponta como exemplos os sistemas anglo-saxónicos ou a lei holandesa<sup>3</sup>. Aí ao titular de direito privado, integrante dos direitos civil e comercial, restará invocar a sentença estrangeira como meio de prova para demonstrar a realidade dos factos convertida na existência do direito que invoca.

Em sentido oposto, as ordens jurídicas do princípio da extraterritorialidade das decisões judiciais pelo qual se orientam, congruente com uma tendência para o domínio do princípio da extraterritorialidade das leis, aceitam que as sentenças originárias de órgãos estrangeiros dotados de competência produzam os correspondentes efeitos jurídicos no território nacional do país acolhedor como a Itália ou a França<sup>4</sup>.

A reação prática ao problema da receção de uma sentença estrangeira e respetiva eficácia interna conduziu à arrumação da revisão e reconhecimento em várias modalidades ou classificações de sistemas com elementos, a um tempo pouco autónomos e por outro de difícil emprego pela sua orientação extrema. Chegando a verificar-se alguma incoerência classificativa entre a jurisprudência e a doutrina. Na sua pragmática, a jurisprudência lusa almeja, mormente, dois sistemas de reconhecimento: o sistema de reconhecimento automático e o sistema de reconhecimento formal<sup>5</sup>.

Na sua sapiência, a doutrina concede a identificação de, pelo menos, três sistemas distintos: a) o sistema de reconhecimento *automático* ou aceitação

---

<sup>3</sup> Vide ROZAS, José Carlos Fernández/LORENZO, Sixto Sánchez. *Curso de Derecho Internacional Privado, terceira edición*, Madrid, Editorial Civitas, S.A., 1996, p. 512.

<sup>4</sup> Sem prejuízo de nomas especiais sobre o casamento de pessoas do mesmo sexo ou religioso, conforme os países.

<sup>5</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 27-10-2016, processo n.º 1192/16.2T8GMR.G1, disponível in Acórdãos TRG, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.

plena em que os efeitos da decisão se produzem sem necessidade de um procedimento prévio de reconhecimento, com acolhimento amplo das sentenças estrangeiras; b) o sistema de reconhecimento formal ou *de delibação*, com a correspondente aplicação de um procedimento especial de revisão e reconhecimento de sentença estrangeira na ordem jurídica do foro; c) o sistema de revisão *de mérito*, rígido em substância de revisão e reconhecimento de sentenças estrangeiras, implicando a quase ignorância da sentença de origem, relegada para a posição de simples fundamento e *meio de prova*, para que o Estado do foro proceda a julgamento e emita uma nova decisão de mérito<sup>6</sup>.

Todavia, qualquer destes sistemas apresenta dificuldades quando considerados na sua configuração pura (automática, delibação, mérito), pois a riqueza dos casos reais da vida em sociedade é mais abrangente do que qualquer grelha concetual ou legal. Razão que provocou a existência de exceções por ponderação das peculiaridades dos ordenamentos jurídicos dos países de acolhimento e a utilização de *sistemas mistos* adequados aos casos concretos. Posto ser natural existir, em sociedades diferentes, soluções distintas face às usadas por outros países para resolver casos similares. O que não significa impossibilidade de reconhecimento do estranho, antes a recorrência a condições ou *funções de equivalência* de preceitos ou institutos jurídicos, ressalvadas determinadas exceções ou limites que serão constelados mais a diante.

Na atualidade, o princípio da extraterritorialidade tende a dominar admitindo as decisões jurisdicionais a produzir efeitos de caso julgado e título executivo no Estado de acolhimento. Mas, o princípio da territorialidade permanece como clássico, na exigência de nova ação, na adoção da sentença *estranea* como meio de prova e até de presunção da situação de facto nela representada.

## 2. Os instrumentos internacionais e direito comparado

A dificuldade de articulação de ordenamentos territoriais distintos e com diferentes regimes jurídicos deu origem à criação de *instrumentos de direito internacional*. Assim, a Convenção de Nova York de 10-06-1958, sobre

---

<sup>6</sup> Vide REIS, José Alberto dos. *Processos Especiais*, volume II, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, Lda., 1982, pp. 140-142; vide também, PINHEIRO, Luís de Lima. *Direito Internacional Privado, volume III, competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras*, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 263-268.

reconhecimento e execução de sentenças *arbitrais*, suscetível de adesão e ratificação por membros da Organização das Nações Unidas, em vigor em Portugal desde 16-01-1995<sup>7</sup>. Problemática que foi génese da Convenção de Bruxelas de 27-09-1968, concernente à competência jurisdicional e à execução de decisões em *matéria civil e comercial*. Bem como, da Convenção de Lugano de 16-09-1988, relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em *matéria civil e comercial*. Ambas no circuito europeu e carecidas de ratificação pelos Estados-Membros, não diretamente aplicáveis, mas com vigência na ordem jurídica interna portuguesa desde 01-07-1992<sup>8</sup>. Todavia, a variedade de ordenamentos jurídicos nacionais europeus embaraça o desempenho jurídico-económico num espaço único de livre circulação, mesmo no domínio de matérias regidas em *delimitação de competência*, exclusiva ou partilhada, pelos princípios da atribuição, subsidiariedade e proporcionalidade (TUE, art.º 3.º-B; TFUE, art.ºs 2.º-A, 2.º-B, 2.º-C)<sup>9</sup>. Obstrução que necessita de *instrumentos de direito comunitário* capazes de *agilizar* o funcionamento de relações jurídicas *civis e comerciais* (TFUE, art.ºs 65º, 81º)<sup>10</sup>. Daí a criação do Regulamento (CE) n.º 44/2001 e seu sucessor o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em *matéria civil e comercial*, vinculativo nos Estados-Membros a partir de 10-01-2015<sup>11</sup>. Do Regulamento (EU) n.º 655/2014 que estabelece um *procedimento* de decisão europeia *de arresto de contas* para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial<sup>12</sup>. Do Regulamento (UE) n.º 650/2012, aplicável ao reconhecimento e execução das decisões, à aceitação e execução dos atos autênticos em *matéria de sucessões* e criação de um

---

<sup>7</sup> A convenção obriga Portugal com reserva expressa de reciprocidade, embora essa reserva não se estenda a matéria comercial. Sobre este tema, *vide* HENRIQUES, Duarte Gorjão. *A Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais de 1958 na jurisprudência portuguesa*, in <https://a.storyblok.com/.../convencao-nova-iorque-1958-duarte-gor...>

<sup>8</sup> A primeira ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 92/51, de 30-10. A segunda publicada in Diário da República I-A, n.º 250, 1º suplemento, de 30-10-1991.

<sup>9</sup> TUE: Tratado da União Europeia, in Jornal Oficial da União Europeia, n.º C-306, de 17 de dezembro de 2007.

<sup>10</sup> TFUE: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, in Jornal Oficial da União Europeia, n.º C-306, de 17 de dezembro de 2007.

<sup>11</sup> O primeiro datado de 22-12-2000 e vigente até 10-01-2015. O segundo do Conselho de 27-11-2003 revogou o seu antecedente Regulamento (CE) n.º 1347/2000.

<sup>12</sup> Do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-05-2014, in Jornal Oficial da União Europeia de 27-06-2014.

Certificado Sucessório Europeu<sup>13</sup>. A conceção do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, concernente a decisões em *matéria matrimonial e responsabilidade parental*<sup>14</sup>. A produção do Regulamento (UE) n.º 2016/1103, aplicável em matéria de regimes matrimoniais<sup>15</sup>. E do Regulamento (UE) n.º 2016/1104, aplicável em matéria de *efeitos patrimoniais* das parcerias registadas, relativas ao regime de vida em comum entre duas pessoas [Reg. 2016/1104, art.º 3, n.º 1, a)]<sup>16</sup>. Tais regulamentos cuidam de assuntos de *natureza do direito privado*, com a finalidade de conceder *exequatur* a decisões oriundas de tribunais de países comunitários sem exigência de procedimento prévio, acomodado num controlo ou revisão simplesmente *formal* e não de mérito<sup>17</sup>.

Em territorialidade, o sistema de direito *espanhol* atribui exclusiva competência territorial aos tribunais espanhóis segundo as suas leis nacionais (CPE, art.º 117. 3.º)<sup>18</sup>. Um poder de exercício, em princípio não atribuído a órgãos jurisdicionais estrangeiros. Ao negar a continuação espacial das relações jurídicas, o sistema espanhol tem de forçar a recorrência a técnicas de cooperação internacional que possibilitem resolver determinadas questões jurídicas já validadas na ordem jurídica de proveniência<sup>19</sup>.

Por seu turno e mais aberto, o ordenamento jurídico *italiano* prevê o reconhecimento de sentença civil estrangeira desde 1942, com competência do Tribunal de apelação (*Corte d'appello*) segundo o sistema de *delibação*, concedendo-lhe força executiva (CCIt, art.º 941), com eficácia automática, mas cumprindo certos requisitos (CCIt, art.ºs 64, 65, 797)<sup>20</sup>, indo ao ponto de aceitar questões incidentais (CCIt, art.º 799)<sup>21</sup>.

<sup>13</sup> Do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-07-2014, *in* Jornal Oficial da União Europeia de 27-07-2012.

<sup>14</sup> O Regulamento não prejudica o Tratado Internacional (Concordata) entre Portugal e a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano, em 7 de maio de 1940 (Reg. 2201/2003, art.º 63.º, n.º 1).

<sup>15</sup> Do Conselho, de 24/06/2016, *in* Jornal Oficial da União Europeia de 08-07-2016.

<sup>16</sup> Do Conselho, de 24/06/2016, *in* Jornal Oficial da União Europeia de 08/07/2016.

<sup>17</sup> Quanto ao primeiro, *vide*, GONÇALVES, Marco Carvalho. *Competência judiciária na União Europeia*, *in* Scientia Iuridica, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, tomo LXIV, n.º 339, setembro/outubro, Braga, Universidade do Minho, 2015, pp. 417-448. No que respeita ao segundo, *vide* PINHEIRO, Luís Lima. *O reconhecimento de decisões estrangeiras em matéria matrimonial e responsabilidade paterna*, Lisboa, *in* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 66, Vol. II, set. 2006, Doutrina.

<sup>18</sup> CEP: Código de Processo Espanhol. Cfr. *Ley de Enjuiciamiento Civil*, Ley 1/2000 de 07-01, art.ºs 36, 38, *in boe.es*.

<sup>19</sup> *Vide* ROZAS, José Carlos Fernández/LORENZO, Sixto Sánchez. *Idem*, pp. 511, 512.

<sup>20</sup> CPCIt: Código de Processo Civil Italiano.

<sup>21</sup> *Vide*, BALLARINO, Tito. *Diritto Internazionale Privato*, seconda edizione, Padova, Edizione CEDAM, 1996, pp. 147-167.



No direito *alemão* não existe um procedimento unificado, antes procedimentos distintos dependentes do conteúdo da sentença estrangeira. Para alguns casos, vale o princípio do reconhecimento *automático* de sentenças estrangeiras que ocorre por força de lei, sem procedimento especial de homologação (ZPO, § 722)<sup>22</sup>. Foi abolido o controlo de mérito das decisões pela reforma processual de 1986, conforme é tendência europeia<sup>23</sup>. Mas, na prática, existe a necessidade de execução. Como consequência e por *exceção* é necessária a instauração de um procedimento para *verificação dos pressupostos* do reconhecimento de decisão estrangeira e concessão de *execução* em matérias de divórcio (§ 107 FamFG)<sup>24</sup>.

### 3. O sistema português de revisão e reconhecimento de sentenças

Em primeiro lugar, o sistema português de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se no chamado *sistema de delibação*. Isto é, de revisão meramente formal, o que significa que o tribunal, em princípio, se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos *requisitos de forma*, não conhecendo do fundo ou mérito da causa<sup>25</sup>. Desde que o tribunal nacional se certifique de que tem perante si uma verdadeira sentença estrangeira, deve reconhecer os *efeitos típicos das decisões judiciais*, não fazendo sentido que se proceda a um novo julgamento da causa. O que vale por dizer que, a confirmação de uma sentença estrangeira, após revisão, se traduz na atribuição pelo Estado do foro dos efeitos que lhe cabem no Estado de origem, como ato jurisdicional, segundo a lei desse mesmo Estado, ou seja, o efeito de caso julgado e o efeito de título executivo. Pois, o reconhecimento das sentenças estrangeiras, no ordenamento português, é outorgado por via do *exequatur*, controlo ou revisão simplesmente formal sem necessidade de decisão de mérito por *não* atender ao *conteúdo* ou à justiça da decisão *estranea*<sup>26</sup>. Apesar das atribuições de exclusiva

<sup>22</sup> ZPO: *Zivilprozessordnung*. In <https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/>.

<sup>23</sup> Vide PINHEIRO, Luís de Lima. *Estudos de Direito Internacional Privado: direito de conflitos, competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras*, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 435-464.

<sup>24</sup> Vide PINHEIRO, Luís de Lima. *Direito Internacional Privado, volume III ...*, p. 265. FamFG: Lei Alemã dos Procedimentos de Família. Posição legal que merece reparo segundo vários autores.

<sup>25</sup> Cfr. neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-03-2013, processo n.º 75/11.7YREVR.S1, disponível in Ac. STJ, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.

<sup>26</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19-12-2006, processo n.º 7681/2006-1, disponível in Acórdãos TRL, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019; Acórdão do Tribunal da

competência internacional dos tribunais portugueses para situações específicas (CPC, art.ºs 62.º, 63.º), às quais não será lícito apelar *v.g.* em situações de pedido de revisão de uma decisão de tribunal estrangeiro que decretou o divórcio de um casal, mesmo que a sentença revidenda integre a *partilha dos bens do casa*<sup>27</sup>.

Depois, coloca-se o problema de que *tipo de decisão* suscetível de ser revista e da natureza dos *direitos privados*, civis e comerciais, a reconhecer pelo ordenamento português. Bem como, o âmbito dos efeitos de caso julgado (CPC, art.º 628.º) onde vão integrados o vetor, função ou efeito positivo ou de autoridade e negativo ou de exceção.

No ordenamento português, em matéria de *decisões finais e interlocutórias*, o despacho *saneador* que decida do mérito da causa, o ato que decida da causa principal ou algum incidente que tenha a estrutura de uma causa está legalmente considerado no âmbito alargado de *sentença* [CPC, 595.º, n.º 1, al.ª b), 152.º, n.º 2, 91.º, n.º 2 *in fine*].

Quanto à natureza da jurisdição, coloca-se o problema de saber se as decisões estrangeiras proferidas em processo de *jurisdição voluntária* estão sujeitas a revisão e confirmação em similaridade com as decisões proferidas em processo de jurisdição contenciosa. A resposta é afirmativa, quanto aos ‘efeitos já produzidos’ (CPC, art.º 988.º)<sup>28</sup>.

Acresce que sentença estrangeira é a decisão revestida de força de caso julgado, que recaia sobre *matéria civil e comercial* ou *matrimonial e parental, sucessória*, qualquer que seja a *natureza do órgão* que a proferiu e a sua designação, e bem assim aquela que sobre a mesma matéria tiver sido proferida por árbitros *no estrangeiro*<sup>29</sup>. Por isso, o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral proferida numa *arbitragem localizada no estrangeiro* só podem ser recusados em determinados *requisitos* e *condições* estabelecidas na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV, art.º 56.º)<sup>30</sup>.

---

Relação de Guimarães de 27-10-2016, processo n.º 1192/16.2T8GMR.G1, disponível in Acórdãos TRG, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.

<sup>27</sup> Questão que já ocorria com o art. 65.º-A do CPC1961. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-07-2011, processo n.º 987/10.5YRLSB.S1, 1.ª SECÇÃO, disponível in Acórdãos STJ, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.

<sup>28</sup> Vide REIS, José Alberto dos. *Idem*, pp. 116, 157.

<sup>29</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19-12-2006, processo n.º 7681/2006-1, disponível in Acórdãos TRL, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.

<sup>30</sup> Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro. Este diploma legal estabelece os trâmites processuais de reconhecimento de litígios de diferente natureza (art.ºs 57.º, 58.º). *Requisitos*: incapacidade, não

Ficam, assim, excluídas as sentenças administrativas cujo código remete para a lei civil subsidiária (CPTAF, art.º 1.º)<sup>31</sup> e *criminais*, estas por terem um procedimento próprio (CPP, art.ºs 234.º a 240.º) que, embora reconhecíveis, não têm lugar na delimitação deste *estudo destinado ao direito privado*.

#### 4. Condições e requisitos para a confirmação de sentença estrangeira

Como preceitua a lei processual civil, ‘nenhuma’ decisão sobre direitos privados, entendidos estes com conteúdo de matéria civil e comercial, proferida por tribunal estrangeiro tem eficácia em Portugal sem estar revista e confirmada, qualquer que seja a nacionalidade das partes (CPC, art.º 978.º, n.º 1, II.ª parte).

Todavia, concedendo *exceções*, em consonância com instrumentos internacionais e no respeito pelo primado do direito comunitário (CRP, art.º 8.º, n.º 3), nomeadamente: o preceituado no Regulamento<sup>32</sup> (CE) n.º 2201/2003 sobre *desvinculação matrimonial*<sup>33</sup> e *regulação parental* prescinde do controlo da *competência* do tribunal de origem, da permissão do *divórcio*, separação ou anulação do casamento com base nos mesmos factos no país de origem da *revista de mérito* da decisão estrangeira; o Regulamento (UE) n.º 650/2012, em *matéria de sucessões*, estabelece o reconhecimento sem necessidade de recurso a qualquer procedimento; o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, determina o reconhecimento e execução de decisões em *matéria civil e comercial* sem quaisquer formalidades; o Regulamento (EU) n.º 655/2014 que estabelece um *procedimento de arresto de contas* para cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial; o Regulamento (UE) n.º 2016/1103, aplicável em matéria de regimes matrimoniais, não carece de qualquer procedimento; o Regulamento (UE) n.º 2016/1104, aplicável em matéria de efeitos patrimoniais

---

informação, não abrangência, não conformidade, não obrigatoriedade. *Condições*: não suscetibilidade de arbitragem; contrariedade à ordem pública internacional.

<sup>31</sup> CPTAF: Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais (Lei n.º 15/2002, de 22-02). Este instrumento legal não tem procedimentos próprios para determinadas matérias, limitando-se a remeter para o direito supletivo aplicável, o processo civil, com as necessárias adaptações (CPTAF, art.º 1.º).

<sup>32</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental. Revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, o primeiro instrumento comunitário sobre este tema.

<sup>33</sup> Esta expressão visa simplificar a exposição, pois no âmbito do Regulamento apenas estão *decisões positivas*: divórcio; separação de pessoas e bens; anulação do casamento (art.º 2.º, n.º 4). *Não atende às consequências económicas* ou outras: divisão de bens do casal; obrigação de alimentos.

das parcerias registadas, relativas ao regime de vida em comum entre duas pessoas, não necessita de qualquer procedimento especial, (CPC, art.º 978.º, n.º I.ª parte; Reg. 2001/2003, art.ºs 24.º, 25.º, 26.º; Reg. 650/2012, art.º 39.º, n.º 1; Reg. 1215/2012, art.º 36.º, n.º 1; Reg. 655/2014, art.º 22.º; Reg. 2016/1103, art.º 36.º; Reg. 2016/1104, art.º 36.º).

Com efeito, a lei portuguesa segue o sistema meramente formal ou de *delibação*, em que o tribunal se limita a verificar a regularidade extrínseca da sentença. Embora, possibilite algum desvio a favor da revisão de mérito como fundamento de *impugnação*, em razão da nacionalidade portuguesa, reservada à iniciativa da parte interessada e subtraída ao conhecimento oficioso do tribunal (CPC, art.º 983.º). Chegando mesmo o texto legal a escrever que cabe recurso ‘sobre o mérito da causa’ (CPC, art.º 985.º, n.º 1)<sup>34</sup>.

Mais brando, o Regulamento comunitário sobre *matéria matrimonial e regulação parental* apenas exige um procedimento prévio, sumário não contraditório (Reg. 2201/2003, art.º 31.º, n.º 1) destinado à declaração de executoriedade, requerida por interessados ou legitimados (Reg. 2201/2003, art.ºs 28.º, n.º 1, 36.º, 37.º), desde que a decisão tenha *força executiva* no Estado-Membro de origem e esteja confirmada a respetiva *notificação* (Reg. 2201/2003, art.º 28.º, n.º 1). E, em matéria de *regulação parental*, regulamenta sobre medidas de proteção e cuidados devidos à criança, atribuição da sua “custódia”<sup>35</sup>, decisão sobre o lugar da sua residência e direito de visitas fora da residência habitual (Reg. 2201/2003, art.º 2.º, n.ºs 9, 10)<sup>36</sup>. Ressalvado o aspeto célere e pragmático da *vinculação* dos Estados-Membros, o regime estabelecido neste regulamento tem similaridades com o procedimento das Convenções de Bruxelas e Lugano<sup>37</sup>, malgrado estas Convenções impliquem formalidades morosas de *reconhecimento* dos países aderentes, *v.g. ratificação e decretação*. Por seu turno, nos Regulamentos (UE) n.º 2016/1103 e n.º 2016/1104, as

---

<sup>34</sup> O que acontece com o *privilégio da nacionalidade*, hoje configurado como obstáculo ao reconhecimento. Porém, ainda que o procedimento imposto ao tribunal *constitua verdadeira revisão de mérito*, nem mesmo esse caso o tribunal revisor procede a um segundo julgamento da causa: tudo quanto ele faz, como conclusão do seu trabalho, é conceder ou denegar o reconhecimento da sentença do tribunal de origem (Ac. RL de 15-01-2008, processo n.º 8350/2007-6, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019).

<sup>35</sup> Vide PINHEIRO, Luís Lima. *Ibidem*.

<sup>36</sup> As medidas concernentes aos *bens da criança* estão estatuídas no Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22/12/2000, Relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial.

<sup>37</sup> Matéria Civil e Comercial.

decisões que tiverem força executória no Estado de origem são executórias no Estado-Membro do foro, sendo as decisões revidendas declaradas executórias pela *lex fori* após o cumprimento de determinados trâmites formais (Reg. 2016/1103, art.º 42.º, 47.º; Reg. 2016/1104, art.º 42.º, 47.º).

A distinção mais sonante entre os regulamentos 1215/2012 e 2201/2003 regista-se nas *diferentes fases de verificação* das condições: face ao Regulamento<sup>38</sup> (UE) n.º 1215/2012 em *matéria civil e comercial* a verificação dos fundamentos da *recusa ou não* da executoriedade é feita logo na *primeira fase* do processo (Reg. 1215/2012, art.º 31.º, n.º 2); enquanto no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 sobre *matéria matrimonial e regulação parental* a verificação desses fundamentos somente é admissível na fase de *recurso* da decisão sobre a executoriedade (Reg. 2201/2003, art.º 45.º, n.º 1), embora sem obstaculizar o contraditório (Reg. 2201/2003 art.º 33.º, n.º 3), podendo mesmo conceder executoriedade parcial (Reg. 2201/2003, art.º 36.º). O Regulamento 2016/1103, aplicável em matéria de regimes matrimoniais, e o Regulamento 2016/1104, aplicável em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas, relativas ao regime de vida em comum entre duas pessoas, seguem de perto o procedimento do Regulamento 2201/2003, por serem similares os seus conteúdos familiares (Reg. 2016/1103, art.ºs 36.º a 54.º; Reg. 2016/1104, art.ºs 36.º a 54.º). Pelo que, o estudo em evolução sobre o Regulamento 2201/2003 vale, *mutatis mutandis*, para os outros. Mas, registre-se, estes procedimentos são *efetuados no Estado de origem* das situações de facto e *pela lei desse país*, não pela lei portuguesa.

Nesta rubrica apenas se pretende manifestar que todos os instrumentos têm os seus requisitos mínimos. Como consequência e conjugando os instrumentos legais internos, internacionais e Comunitários, até onde for possível, proceder-se-á à enunciação dos elementos *necessários* ao reconhecimento de sentenças estrangeiras.

---

<sup>38</sup> Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em *matéria civil e comercial*.

#### 4.1. As condições e os requisitos

No que concerne ao art.º 980.º do CPC, a sua alínea *a*), concernente à *autenticidade e inteligência* da decisão estrangeira, e a alínea *f*), relativa à *ordem pública internacional*, constituem *condições* de conhecimento oficioso do tribunal; as outras alíneas do preceito, referentes ao trânsito em julgado [al.ª b)], à competência do tribunal estrangeiro [al.ª c)], litispendência e caso julgado [al.ª d)], citação regular para a ação [al.ª e)], são *requisitos* exigidos de conhecimento por exame do processo ou conhecimento derivado do exercício de funções (CPC, art.º 984.º). O que significa que, quanto à falta das *condições*, de conhecimento *oficioso*, o tribunal deve negar a confirmação da sentença estrangeira; ao passo que os *requisitos* têm de ser *alegados* pelo réu quando citado para deduzir oposição (CPC, art.ºs 984.º, 981.º), estimulando o tribunal a negar ou conceder a confirmação da sentença estrangeira revidenda<sup>39</sup>.

Por sua vez, o Regulamento sobre *matéria matrimonial e regulação parental* define os fundamentos de não reconhecimento, condicionando-o de modo negativo à existência de *decisão relevante* (Reg. 2201/2003, art.º 2.º, n.º 4) e ao objeto do requerimento no âmbito da matéria que regulamenta (Reg. 2201/2003, art.º 1.º), acrescentando a presença de uma decisão com força executiva validamente notificada no Estado-Membro (Reg. 2201/2003, art.º 28.º). Com o argumento declarado de que o requerimento de executoriedade só pode ser indeferido se carecer dessas condições, cujo conhecimento é oficioso (Reg. 2201/2003, art.º 31.º, n.º 2)<sup>40</sup>.

Em conjugação de direito interno e comunitário e internacional (CRP, art.º 8.º), o ordenamento jurídico processual civil português exige como *necessários* para a confirmação de sentença estrangeira os seguintes *requisitos* e *condições*:

**a) Autenticidade do documento e inteligência da decisão** [CPC, art.º 980.º, al.ª a)]. Em primeiro lugar, é através da lei do *Estado de origem* da emissão da sentença estrangeira que se determina o documento necessário para servir de prova. Não pelos preceitos do ordenamento jurídico revisor e, eventualmente, reconhecedor. A exigência de *autenticidade* destina-se a assegurar ao tribunal que manuseia uma verdadeira sentença originária de órgão estrangeiro competente com a finalidade de revisão. É o exercício das funções atribuídas

<sup>39</sup> Vide, neste sentido quanto ao CPC1939, REIS, José Alberto dos. *Idem*, pp. 118, 159.

<sup>40</sup> Vide PINHEIRO, Luís Lima. *Ibidem*.

pelo país estrangeiro ao órgão sentenciador que confere à sentença estrangeira a autenticidade como realidade com valor jurídico. Essa aferição de autenticidade não pode ser feita pela lei portuguesa<sup>41</sup>.

É reconhecido que uma decisão inteligível é clara, fácil de entender e acessível, de modo a ser bem compreendida pelos destinatários, colocando-se a exigência dessa inteligibilidade ao nível da decisão em si mesma, na sua *parte dispositiva* e não quanto aos seus fundamentos. Porém, em certos casos concretos no que concerne à *inteligência* pode tornar-se imprescindível a tradução, noutros essa diligência não será necessária para apurar a inteligibilidade do documento estrangeiro sentencial. Contudo, quando a vontade decisória incorporada na sentença estrangeira não fornecer um conhecimento exato e com clareza da decisão o reconhecimento deve ser negado por *ambiguidade* ou *obscuridade* que torne o aresto ininteligível [CPC, art.º 615.º, n.º 1, al.ª c), 2.ª parte]<sup>42</sup>.

Por seu turno e cada um na sua fase processual própria, os regulamentos 1215/2012 e 2201/2003 reclamam, em matéria *civil comercial, documentos particulares* (Reg. 1215/2012, art.º 37.º, n.º 1, 53.º); em assuntos *matrimoniais e parentais, documentos autênticos e particulares* (Reg. 2201/2003, art.ºs 37.º, n.º 1, 39º) e documento que indique *aceitação inequívoca* da decisão requerida [Reg. 2201/2003, art.º 37.º, n.º 2, al.ª b)].

Todavia, é dispensável a coerência lógica entre os fundamentos e a decisão, posto que mesmo que os fundamentos estejam em oposição com a decisão (CPC, art.º 615.º, al.ª c), 1.ª parte), a sentença estrangeira pode ser perfeitamente clara e inteligível<sup>43</sup>.

**b) Trânsito em julgado** (CPC, art.º 980.º, al.ª b)). Desde logo, o trânsito em julgado da decisão revidenda há-de ser aferido *ou* pela norma do ordenamento no âmbito do qual foi proferida a sentença estrangeira *ou* como dedutivo do conceito de trânsito em julgado da totalidade da ordem jurídica em

---

<sup>41</sup> Nomeadamente lançando mão dos preceitos contidos nos art.ºs 369.º a 372.º do Código Civil, casualmente, com a arguição do art.º 446.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

<sup>42</sup> Vide, neste sentido, REIS, José Alberto dos. *Idem*, p. 161. De resto, o problema da obscuridade ou ambiguidade decisória também se colocava no domínio do Código de Processo Civil de 1961, art.º 619.º, al.ª a), embora com consequência inferior à atual. Ali, tratava-se de esclarecimento ou reforma, o preceito atual impõe o vício da nulidade.

<sup>43</sup> Vide REIS, José Alberto dos. *Idem*, pp. 161, 162. No mesmo sentido Ferrer Correia. *Direito Internacional Privado (Lições ao curso do 5.º ano jurídico de 1950-1951)*, p. 541.

causa, *ou* mesmo captado através das suas jurisprudência e doutrina. O que não pode é ser aproveitado da noção de trânsito em julgado oferecida pela lei portuguesa, conformada na não suscetibilidade de recurso ordinário – nas espécies de apelação ou revista - ou de reclamação (CPC, art.º 628.º).

Depois, não deve existir confusão entre a exequibilidade (CPC, art.º 703.º, n.º 1 al.ª a)) da sentença e trânsito em julgado (CPC, art.º 628.º). A sentença pode ser *exequível* e *não* estar ainda dotada da função positiva de imodificabilidade que confere carácter *definitivo* ao caso julgado: basta que tenha sido impugnada por meio de recurso ordinário com efeito meramente devolutivo ou não suspensivo<sup>44</sup>. Tudo, em harmonia com o ordenamento jurídico de *proveniência da sentença estrangeira* objeto de revisão. Pelo que, a confirmar-se esta situação não deve ser concedido o reconhecimento<sup>45</sup>.

Acresce que, como o tribunal verifica oficiosamente ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções (CPC, art.º 984.º) as condições necessárias para o reconhecimento, o requerente da eficácia da sentença estrangeira não está obrigado a fazer a prova positiva e direta dos requisitos legais. Tais condições não são constitutivas do direito ao reconhecimento, não carregam o requerente com o ónus da prova da sua existência, antes se *presumindo o trânsito* em julgado da sentença estrangeira<sup>46</sup>.

O conceito amplo de sentença expresso na lei (CPC, art.º 152.º, n.º 2) abrange os processos de jurisdição voluntária<sup>47</sup>, bem como as decisões arbitrais (LAV, art.º 56.º)<sup>48</sup>.

A seu modo, o regulamento *em matéria matrimonial e regulação parental* não exige trânsito em julgado. Permitindo a suspensão da instância no Estado-Membro requerido (Reg. 2202/2003, art.º 27.º).

**c) Competência do tribunal** (CPC, art.º 980.º, al.ª c)). O preceito do código anterior sobre a matéria (CPC1961, art.º 1096.º, al.ª c)] criava dificuldades interpretativas face à expressão ‘que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei portuguesa’. Por sua vez, a redação da norma atual (CPC2013, art.º 980.º, al.ª c)) escreve ‘que provenha de tribunal

<sup>44</sup> Veja-se *v.g.* o efeito devolutivo do recurso de apelação nos casos do art.º 647.º, n.º 3, do CPC.

<sup>45</sup> Vide REIS, José Alberto dos. *Idem*, p. 162.

<sup>46</sup> Vide REIS, José Alberto dos. *Idem*, p. 163.

<sup>47</sup> Vide REIS, José Alberto dos. *Idem*, p. 164.

<sup>48</sup> LAV, art.º 56.º.



estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses'. A lei elegeu os fatores da esfera de competência internacional como *objeto de fraude* (CPC, art.ºs 62.º, 63.º), mas também *aceita a irrelevância* das 'situações de facto ou de direito criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicabilidade da lei que, noutras circunstâncias seria a competente' (CC, art.º 21.º).

Ora, o tribunal sentenciador é internacionalmente competente quando, em *conexão com o foro*, se verificar qualquer dos requisitos que decidem da competência dos tribunais portugueses<sup>49</sup>. A doutrina manifesta como finalidade de fraude relevante o facto de o autor da fraude pretender escapar à competência de um sistema mais rigoroso deslocando-se para outro que conforme os seus interesses, *criando uma nova conexão*. Apela à existência de intenção fraudatória com eficácia do ato na lei do foro, sendo a sanção para esse efeito mandar aplicar a lei a que o fraudante se quer subtrair. Pelo que, não fica defraudado o imperativo da norma de conflitos<sup>50</sup>. Tanto mais que a lei aceita a irrelevância da criação de situações de facto para evitar o direito aplicável (CC, art.º 21.º).

Por seu turno e inclinando-se sobre o teor do art.º 65.º-A do CPC1961, após a reforma de 1995, correspondente ao art.º 63.º do CPC2013, a jurisprudência vem entendendo que o preceito 'não afasta a competência doutras legislações' em matéria de divórcio<sup>51</sup>. E, reportando-se a uma ação sobre divórcio, direitos reais ou pessoais de gozo tramitada em tribunal suíço diz que 'não estamos em face de ação de competência exclusiva dos tribunais portugueses', pelo que confirma a sentença estrangeira<sup>52</sup>.

Ademais, em atribuição de competência internacional a lei invoca a necessidade de ter em conta os Regulamentos comunitários (CPC, art.º 59.º)<sup>53</sup>.

**d) Impossibilidade de invocação de litispendência** (CPC, art.º 980.º, al.ª d)). A *competência é eletiva*, quando para a mesma ação são simultaneamente

<sup>49</sup> Vide REIS, José Alberto dos. *Idem*, p. 167.

<sup>50</sup> Vide MACHADO, João Batista. *Lições de Direito Internacional Privado*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 1982, pp. 273- 286.

<sup>51</sup> Cfr. Ac. STJ de 06-07-2011, processo n.º 999/09.1YRLSB, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.

<sup>52</sup> Cfr. Ac. STJ de 03-07-2008, processo n.º 08B1733, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.

<sup>53</sup> Vide MARQUES, J.P. Remédio. *A Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*, Coimbra, Coimbra Editora, 3.ª Edição, Coimbra, 2011, pp. 269-231.

competentes dois ou mais tribunais de países diferentes. O titular do direito privado tem a faculdade de escolher aquele que tem *melhores condições, posição ou localização* para resolver o caso concreto. E em situações de prevenção de jurisprudência, quando a ação é proposta em tribunal estrangeiro e só depois afetada a tribunal português, como o tribunal estrangeiro preveniu ou antecipou a jurisprudência: pode a mesma ação estar pendente em tribunal português ou mesmo ter transitado em julgado; vale o reconhecimento da sentença estrangeira, se pedida a revisão<sup>54</sup>. O tribunal que preveniu a jurisdição, sendo internacionalmente competente para a causa, pode vir a fazer valer o trânsito de forma indireta, devido à pendência da causa litigante com pretensão do mesmo efeito prático-jurídico perante tribunal estrangeiro (CPC, art.ºs 3.º, 5.º, n.º 1, 580.º, 581.º, 583.º).

**e) Citação regular do réu para a ação** (CPC, art.º 980.º, al.ª e)). A citação constitui uma *garantia essencial* da parte com direito a deduzir oposição (CPC, art.º 3.º). E traduz um princípio fundamental de justiça, postulando que “ninguém deve ser condenado *sem ser ouvido*”<sup>55</sup>. Uma formalidade exigida como indispensável à defesa do direito de qualquer cidadão, “uma garantia que nenhuma legislação pode razoavelmente negar”<sup>56</sup>.

Efetivamente, o pedido de revisão de sentença deve ser formulado no confronto com quem possa ser diretamente atingido pelo deferimento desse instado, a pessoa ‘contra quem se pretende fazer valer a sentença’ (CPC, art.º 979.º). Pois, como a sentença é um ato através do qual ficam definidos direitos, a outorga de eficácia a uma sentença estrangeira coloca o beneficiário numa posição de a fazer impor a quem foi constituído na obrigação de reconhecer os direitos atribuídos pela sentença. Na circunstância e momento da revisão e reconhecimento, em território nacional da *lex for*<sup>57</sup>.

Deste modo, a falta de citação regular constitui um obstáculo ao reconhecimento de qualquer decisão estrangeira. Devem ser observados no processo os princípios do contraditório e da igualdade das partes. Mas, para diligências que a lei de origem o exija: haja em vista que o princípio do

<sup>54</sup> Vide REIS, José Alberto dos. *Idem*, pp. 169, 171.

<sup>55</sup> Vide REIS, José Alberto dos. *Idem*, p. 172.

<sup>56</sup> Vide REIS, José Alberto dos. *Idem*, p. 172.

<sup>57</sup> Cfr., neste sentido, o Acórdão da Relação de Évora de 08-11-2012, processo n.º 75/11.7YREVR, disponível in Ac. RTE, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 11-04-2019.

contraditório é excepcionado, *rectius* procrastinado, para certas diligências v.g. *providências cautelares* que são temporárias<sup>58</sup>; o que está patente no Regulamento (UE) n.º 655/2014<sup>59</sup> quanto ao *arresto de contas para facilitar cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial*, um procedimento cautelar em que o devedor ‘não é notificado’, ‘nem ouvido’ antes de o arresto ser proferido (Reg. 655/2014, art.º 11.º).

Prevenindo condenação sem audição, o Regulamento sobre *matéria matrimonial e regulação parental* (Reg. 2201/2003, art.º 16.º) exige que, no início da instância ou ato equivalente, se proceda à citação ou *notificação* para possibilitar a defesa, salvo a prática de um facto de onde se deduza a aceitação da decisão de forma inequívoca.

**f) Ordem pública internacional** (CPC, art.º 980.º, al.ª f)). A ordem pública opera como um importante limite, exceção ou *reserva* implícita em toda a remissão à aplicação de leis estrangeiras conducentes à produção de *resultado intolerável* no ordenamento nacional. O seu *conteúdo* enquanto conceito indeterminado, *caraterísticas* de defesa de interesses superiores face a divergências legais profundas, e *função* proibitiva ou permissiva serão abordados em lugar próprio, quer pela sua relevância pragmática, quer pelo *momento* da observação do caso concreto em que é ponderada.

Aqui importa assinalar que essa *reserva medular* axiológico-jurídica da *lex fori* coloca um travão à lei *estranea* manifestamente incompatível *mesmo face a instrumentos vinculativos*. Assim, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, *não será concedido o reconhecimento* quando as decisões que sustentam *em matéria matrimonial* [Reg. 2201/2003, art.º 22.º, al.ª a)]<sup>60</sup> ou a *regulação parental* (Reg. 2001/2003, art.º 23.º, al.ª a)]<sup>61</sup> forem manifestamente contrárias à ordem pública internacional. No Regulamento (UE) n.º 1215/2012, sobre *matéria civil e comercial*, o reconhecimento de sentença *deve ser recusado*

<sup>58</sup> Vide REIS, José Alberto dos. *Idem*, pp. 172, 173.

<sup>59</sup> Do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

<sup>60</sup> Assim, o reconhecimento não pode ser recusado com o fundamento de a lei do Estado-Membro requerido *não permitir em matéria matrimonial com base nos mesmos factos*, integrantes do requerimento e que basearam a decisão de: divórcio; separação de pessoas e bens; anulação do casamento. Tal como acontece no âmbito da Convenção da Haia sobre o reconhecimento dos Divórcios e Separação de Pessoas.

<sup>61</sup> Exige conformação com o superior interesse da criança, bem como o direito a ser ouvida, exceto quando não seja possível a sua audição, quer por urgência ou tenra idade, atendendo ao estabelecido no art.º 12.º da Convenção sobre Direitos da Criança, de Nova Iorque 1990.

se for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido (Reg. 1215/2012, art.º 45.º, n.º 1, al.ª a)). No Regulamento (UE) n.º 650/2012 aplicável ao reconhecimento e execução das decisões, à aceitação e execução dos atos autênticos em *matéria de sucessões* e criação de um Certificado Sucessório Europeu, uma disposição legal *pode ser afastada* quando manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro do foro (Reg. 650/2012, art.º 35.º). E face aos Regulamentos (UE) n.ºs 2016/1103, 2016/1104 aplicáveis, respetivamente, em matéria de regimes matrimoniais e em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas de vida em comum, a aplicação só pode ser afastada quando manifestamente incompatível com a ordem pública do foro (Reg. 2016/1103, art.º 31.º Reg. 2016/1104, art.º 31.º).

#### 4.2. O privilégio da nacionalidade

No ordenamento jurídico civil português, o sistema de revisão de sentenças estrangeiras corresponde, por via de regra, ao denominado sistema de *deliberação* ou de revisão meramente formal, seja qual for a nacionalidade das partes (CPC, art.º 978.º, n.º 1).

Porém, a jurisprudência convoca um desvio à regra geral, argumentando que é, 'excecionalmente, permitida alguma fiscalização do mérito da decisão estrangeira' na norma que consagra uma espécie do que considera 'privilégio da nacionalidade' (CPC, art.º 983.º, n.º 2). Como estipula a norma relativa aos fundamentos da impugnação do pedido de revisão de sentença estrangeira: em caso de sentença proferida *contra pessoa singular ou coletiva de nacionalidade portuguesa*; para além dos requisitos e condições necessários para a confirmação da sentença revidenda (CPP, art.º 980.º); a impugnação pode ainda ter por fundamento a circunstância de que *o resultado da ação teria sido mais favorável* à pessoa singular ou coletiva de nacionalidade portuguesa se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o *direito material português*, quando por este devesse ser resolvida a questão, segundo as *normas de conflitos* da lei portuguesa (CPC, art.º 983.º, n.º 2)<sup>62</sup>. Embora, assevere que 'a invocação do privilégio da nacionalidade para a oposição à confirmação de sentença em processo de revisão', tem como pressuposto fundamental que 'a aplicação da lei

---

<sup>62</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-12-2017, processo n.º 137/17.7YRPRT, disponível in Ac. TRP, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 11-04-2019.

portuguesa garantiria ao requerido um resultado substancialmente/materialmente mais favorável<sup>63</sup>.

Essa argumentação jurisprudencial sobre o ‘privilégio da nacionalidade’ que deixou de constituir um dos elementos necessário para a confirmação de sentenças estrangeiras (CPC1961, art.º 1096.º, al.ª g)), passando a *fundamento de impugnação* com a reforma do processo civil<sup>64</sup> de 1995, tem sido elaborada no âmbito da vigência do CPP1961 (art.º 1100.º, n.º 2). Contudo, como o texto atual reproduz o anterior (CPC2013, art.º 983.º, n.º 2), *alegado o atributo*, a posição jurisprudencial continua com o mesmo valor.

### 5. A função da ordem pública na revisão de sentença estrangeira

É possibilitada aos tribunais portugueses a não receção de regras de direito e sentenças estrangeiras cujo acolhimento e aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da *ordem pública internacional*. Todavia, a Constituição da República Portuguesa não enfrentou a problemática dessa aplicação, nem sequer no que concerne à indicação de *fontes*. Por isso, as normas de conflito têm de ser buscadas na lei ordinária (CC, art.ºs 22.º ss). O que não significa que os fundamentos da ordem pública internacional portuguesa prescindam da consonância com a Constituição da República Portuguesa, mormente no que concerne a direitos, liberdades e garantias. A ordem pública internacional integra um “conceito que tem de ser densificado e concretizado de acordo com os princípios básicos do ordenamento constitucional português”<sup>65</sup>. Embora, tal conceito indeterminado não se confunda com a *ordem pública interna* exigida como requisito de validade do objeto negocial (CC, art.º 280.º, n.º 1).

Contudo, fica por resolver a última condição para a confirmação de sentenças estrangeiras. Isto é, a *ordem pública internacional* (CPC, art.º 980.º, al.ª f)). Porquanto, é exigido pela norma que o reconhecimento da decisão revidenda não conduza a um *resultado manifestamente incompatível* com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

<sup>63</sup> Cfr. Tribunal da Relação de Lisboa de 24-01-2012, processo n.º 389/11.6YRLSB.L1-1, disponível *in* Ac. TRL, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 11-04-2019.

<sup>64</sup> Através do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro.

<sup>65</sup> Vide CANOTILLHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, 14.ª reimpressão, Almedina, 2003, p. 822.

A *doutrina* tem aperfeiçoado a sua pesquisa sobre o princípio da *ordem pública internacional*, buscando a sua *origem* na falta de comunidade de direito entre os vários ordenamentos jurídicos e é entendida como um mecanismo de Direito Internacional Privado de âmbito internacional, desempenhando *duas funções simultâneas*: uma *defensiva*, afetada à salvaguarda de concepções fundamentais do foro; outra *corretiva*, comprometida na defesa dessas concepções quando colocadas em causa pelo direito estrangeiro competente para regular a relação privada controvertida<sup>66</sup>.

Através do seu *efeito negativo* ou de proibição, reage ao intolerável, a institutos<sup>67</sup> ou conceitos contrários à axiologia da ordem pública internacional por chocarem com o *núcleo inviolável* e irredutível do ordenamento nacional; de modo oposto, movimenta o seu *efeito positivo* na direção do acolhimento de diferenças de valores fundamentais de qualquer cidadão seja qual for a sua nacionalidade.

A ordem pública internacional alastra-se nos princípios da vaguidade, elasticidade, *flexibilidade*, mutabilidade, atualidade e insuportabilidade da solução estrangeira. Afirma-se pela *casuística*, concretizável no momento relevante da aplicação, atendendo a limites de cariz nacional como a excecionalidade da reserva nacional. Mas, é verdadeiramente internacional, constituindo um dos princípios comuns coerentes com nações civilizadas quanto ao genocídio, à tortura, à dignidade humana<sup>68</sup>.

Ao nível do controlo da estraneidade, a *lex estranea* é triplamente filtrada: quer pela ordem pública internacional do foro; seja pela ordem pública internacional comunitária; ou pela ordem pública internacional universal (CRP, art.º 8.º).

No mundo globalizado, a divergência formal ou até material de legislações amparada nas normas de conflitos não pode postergar a necessidade de coabitação entre direitos e civilizações diferentes. O funcionamento de rejeição da lei estrangeira tende a ser apenas aplicável ao caso concreto em razão do qual a *lex fori* não o pode tolerar, por a sua densidade valorativa aniquilar os

---

<sup>66</sup> Vide MACHADO, João Batista. *Idem*, pp. 253-272.

<sup>67</sup> A título de exemplo: poligamia, repúdio.

<sup>68</sup> Cfr. Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário, Lei n.º 31/2004, de 22/07.

valores fundamentais do foro. Aceitando mesmo ajustamentos da lei estrangeira de aplicação imediata quer por ofender a ordem pública internacional quer por uma apreciação sensata dos valores a defender.

Ademais na exigibilidade de uma *conexão* intensa com a *lex fori* a repugnância pela *lex estranea* tende a rechaçar apenas aqueles casos de flagrante ou significativa contradição com a consciência axiológico-jurídica e séria colisão com a ordem pública internacional do ordenamento recetivo. Por essa razão, a lei instituiu o *princípio do mínimo dano* para suavizar o efeito incisivo (CC, art.º 22.º, n.º 2).

Por sua vez, a *jurisprudência* pondera na qualificação como integrantes da ordem pública de normas especiais e ‘princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema’<sup>69</sup>. É sobre esses *imperativos fundamentais* que se alicerçam a ordem económico-social, pelo que são suportes inderrogáveis pela vontade dos indivíduos. A reserva da ordem pública do Estado Português ou exceção de ordem pública internacional ocorre unicamente quando a *aplicação concreta* de uma norma ou instituto de direito estrangeiro redunde numa ‘intolerável ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios fundamentais que informam a ordem jurídica portuguesa’<sup>70</sup>.

Na verdade, o conceito de ordem pública internacional enquanto conceito indeterminado, vago, fluido e impreciso, ‘carece de concretização jurisprudencial ao nível do caso concreto’<sup>71</sup>. Essa *concretização pragmática* tem como objetivo impedir a aplicação de certas regras ou o reconhecimento de sentenças estrangeiras que, num caso particular, possam colocar em causa ‘aspetos essenciais da ideia de direito do sistema jurídico do foro’<sup>72</sup>. Nesse sentido, o reconhecimento da sentença estrangeira só é denegado quando a ‘incompatibilidade com os princípios da ordem pública internacional do Estado

---

<sup>69</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-04-2018, processo n.º 137/17.7YRPRT.S1,6.ª SECÇÃO, disponível in Acórdãos STJ, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.

<sup>70</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-04-2018, processo n.º 137/17.7YRPRT.S1,6.ª SECÇÃO, disponível in Acórdãos STJ, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.

<sup>71</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-12-2017, processo n.º 137/17.7YRPRT, disponível in Acórdãos TRP, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.

<sup>72</sup> *Idem*.

Português for flagrante ou significativa<sup>73</sup>, por estar impregnado de uma dimensão tão incongruente que não deva escapar à revisão da ordem jurídica de receção. Por exemplo, as normas *constitutivas* que garantem a *liberdade da constituição familiar*, a igualdade dos cônjuges no seio da família, a manutenção do regime jurídico pessoal dos cônjuges, a estabilidade das relações patrimoniais fixadas, a não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, *integram a ordem pública internacional* do Estado Português (CRP, art.º 36.º), por constituírem normas jurídico-constitucionais ‘estruturantes das relações de família’<sup>74</sup> eficientes para refletir a ‘consideração dos direitos absolutos ou essenciais dos elementos da família’<sup>75</sup>, conjugados com os *princípios basilares da ordem jurídica do pavilhão português*.

Adversamente, as normas *destrutivas* que regulam *aspectos acessórios* da relação de família, civilizados em deveres *económicos* como a obrigação de alimentos (CC, art.º 2009.º), *desvinculativos* ou de rutura da relação conjugal como divórcio (CC, art.ºs 1781.º, 1788.º), continuadores da organização do *poder parental* ou dos modos da concernente substituição, limitações ou inibições do exercício desse poder-dever (CC, art.ºs 1913.º ss), já não constituem o âmago jurídico-constitucional, os fundamentos da contração familiar, a medula da estrutura das relações de família<sup>76</sup>, no ordenamento jurídico português.

### 5.1. A função defensiva da ordem pública internacional

Como anteriormente ficou expresso, a ordem pública internacional desempenha duas funções simultâneas: uma *defensiva* outra *corretiva*.

Através do exercício da sua *função defensiva* com efeito negativo ou de *proibição*, a ordem pública internacional procura impedir a produção de resultados manifestamente incompatíveis com os princípios decorrentes de um complexo de normas, inspiradas por razões político-económicas e ético-sociais consentidas por muitas nações como expressão de uma civilização e cultura

---

<sup>73</sup> *Idem.*

<sup>74</sup> *Idem.*

<sup>75</sup> *Idem.*

<sup>76</sup> Cfr., neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-12-2017, processo n.º 137/17.7YRPRT, disponível *in* Acórdãos TRP, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.



idênticas, plasmadas no ordenamento jurídico de certos Estados com afinidades jurídicas com Portugal<sup>77</sup>.

Nesse sentido, o juízo de compatibilidade com a *ordem pública internacional* do Estado Português é aferido pelo resultado ou corolário da aplicação da lei estrangeira ao *caso concreto*, no *momento* da ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira. Por essa razão de conciliabilidade, na harmonia do ordenamento jurídico civil português e em caso de divórcio, *nenhum* dos cônjuges *pode receber* na partilha *mais* do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos (CC, art.º 1790.º). Ora, no ordenamento português, os cônjuges participam por metade no ativo e no passivo da comunhão de adquiridos (CC, art.º 1730.º, n.º 1). Logo, o princípio da ordem pública internacional em modo coerente concede assistência à *estabilidade das relações patrimoniais* fixadas na contração e vigência do matrimónio.

Em consequência desses dispositivos legais, a *partilha feita em ação de divórcio*, proferida por tribunal estrangeiro, na qual se atribui a um dos cônjuges, *sem qualquer contrapartida*, bens comuns do casal<sup>78</sup>, *viola a ordem pública internacional* do Estado Português. Porquanto, na harmonia do direito substancial português, o resultado da decisão no concernente à partilha dos bens do casal, é *mais favorável ao requerido*, a pessoa contra quem se pretende efetivar a sentença estrangeira (CPC, art.º 979.º), pois por força do princípio da *imutabilidade do regime de bens*, a partilha sempre tem que respeitar a *regra da metade*. Logo, sendo comuns os bens em partilha, jamais podem ser atribuídos em propriedade exclusiva a um dos cônjuges, *sem qualquer contrapartida* económica para o outro, *v.g.* consignadas em tornas (CC, art.º 1689.º, n.º 1)<sup>79</sup>.

## 5.2. A função corretiva da ordem pública internacional

Em sentido oposto, a ordem pública internacional resgata a sua *função corretiva*, com *efeito positivo* ou de *aceitação*, quando diligencia por acolher diferenças de valores fundamentais de qualquer cidadão, num mundo de

---

<sup>77</sup> Cfr., neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15-01-2015, processo n.º 317/11, disponível *in* sumários de janeiro de 2015, p. 26.

<sup>78</sup> *In caso* dois bens imóveis, um sito em New Jersey USA e outro em Porto Alto, Portugal, e um automóvel.

<sup>79</sup> Neste sentido decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 03-11-2016, processo n.º 155/14.7TREV, disponível *in* Ac. TRE, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 11-04-2019.

diversidade cultural sujeito à movimentação da diáspora e à evolução da globalidade, qualquer que seja a sua nacionalidade genésica. No desígnio de contribuir para a continuidade e estabilidade das situações da vida jurídica internacional orientada para a certeza e segurança jurídica dos direitos adquiridos e ameaçados, conformados na cultura e ordem jurídica de origem.

Para avaliar a *função corretiva* da ordem pública internacional sirva de exemplo o *repúdio unilateral religioso islâmico (talaq)* uma prática comum, masculina e sem necessidade de motivação, embora exija um tempo de reflexão para o *talaq* definitivo. O sistema islamita professa diversas formas de divórcio, destinadas também à mulher, contudo a esposa tem que valer-se dos modos qualificados na lei e sujeitar-se à aceitação do marido<sup>80</sup>. Um sistema religioso que venera o Corão e a Suna por revelação divina e experiência do profeta, influídos na “jurisprudência” da *Sharia* de deveres morais e religiosos para com Alá, em todos os aspetos da vida dos fiéis e não coincidente com fronteiras geopolíticas<sup>81</sup>. Por força do seu carácter pessoal, o direito islâmico é aplicável aos muçulmanos na diáspora, como ocorre na Europa onde a religião islamita é minoritária<sup>82</sup>. Daí a pertinência e atualidade do problema da aplicação de disposições da lei islâmica pelos tribunais dos Estados europeus ou por instâncias extrajudiciais de resolução de conflitos<sup>83</sup>.

Integrados na família do direito anglo-saxónico ou de *common law*, sistemas jurídicos como o dos EUA assumem uma posição baseada num *obstáculo extrajudicial*, não reconhecendo o *repúdio* unilateral masculino islâmico quando *concedido por autoridade religiosa*, mesmo sediada em território dos EUA. Justificam esta posição negativa alegando que a religião não pode exercer soberania sobre os Estados Unidos da América. Todavia, se o *talaq* for concedido por um *Estado americano* onde o instituto tenha *eficácia civil* e *não violar* a ordem pública internacional do Estado revisor, já se torna possível o concernente reconhecimento. No caso de um dos intervenientes processuais

---

<sup>80</sup> Vide DIAS, Mariana Madeira da Silva. *O reconhecimento do repúdio islâmico pelo ordenamento jurídico português: a exceção de ordem pública internacional*, in julgar (Revista Jurídica) – N.º 23 - 2014, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 293-315.

<sup>81</sup> Abrangendo populações oriundas de Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Arábia Saudita, Síria, Iraque, Irão, Indonésia e Paquistão.

<sup>82</sup> Vide JERÓNIMO, Patrícia. *Lições de Direito Comparado*, Universidade do Minho, editora elsauzinho, the european student's association, Braga, 2015, pp. 133-153.

<sup>83</sup> Como os Conselhos da *Sharia* existentes no Reino Unido.

não residir no território do EUA não será reconhecida a soberania dos outros Estados, por falta de conexão com a *lex fori*. Embora com nuances jurisprudenciais quando um dos interessados na revisão sentencial for domiciliado em território dos EUA e não existir afronta perturbadora da ordem pública internacional<sup>84</sup>.

Em ordenamentos jurídicos *continentais* ou de *civil law*, são constatadas várias orientações, desde um extremo ao outro, passando por uma posição ponderada.

Existe uma *posição extrema* de rejeição *in abstracto* do repúdio unilateral muçulmano fundada no desrespeito da igualdade entre cônjuges estabelecido no art.º 5.º do Protocolo n.º 7 da CEDH<sup>85</sup>, conjugada com a violação dos princípios da *igualdade* e do *contraditório* no processo de origem, por se tratar de uma decisão unilateral só permitida ao marido. Esta rejeição *in abstracto* está instituída no direito laico francês oposto à religião fundada na Constituição Francesa de 04-10-1958 (art.º 1.º). Na prática visando, mormente, cidadãos de origem argelina e marroquina. Mesmo que, em conexão com a *lex fori*, ambos os cônjuges sejam *residentes* em território francês.

Uma *orientação aberta* é seguida pela Holanda para o reconhecimento, atribuindo primazia à lei pessoal do homem. Nesse sistema, mesmo a mulher holandesa não muçulmana consentindo no *talaq* de marido muçulmano pode beneficiar do reconhecimento. A justificação fundamenta-se no princípio de favorabilidade do divórcio e no respeito pela soberania de outros Estados (*Act Conflict of Law Rules for Marriages*, art.º 5.º)<sup>86</sup>.

Uma posição diferente ponderada na análise *in concreto* da situação, oferece condições de reconhecimento excepcional se existir consentimento da mulher; se estiverem causa consequência económicas do divórcio; e inexistir fraude à lei. É o que se verifica no regime legal belga desde 01-10-2004 (CDIPBe, art.º 57)<sup>87</sup>.

---

<sup>84</sup> Vide DIAS, Mariana Madeira da Silva. *Ibidem*.

<sup>85</sup> CEDH (CPDHLF): Convenção Europeia dos Direitos do Homem, adotada em Roma em 04-11-1950 e entrada em vigor na ordem internacional em 3 de setembro de 1953.

<sup>86</sup> Cfr. Act of 7 september 1989 regarding a regulation for conflicts of laws in respect of a marriage in connection with the ratification of the Hague Convention of 14 march 1978 on the ceremony and recognition of the validity of Marriages (Treaty Series 1987, 137), in [www.dutchcivillaw.com](http://www.dutchcivillaw.com).

<sup>87</sup> CDIPBe: Código de Direito Internacional Privado da Bélgica. In *European Judicial Network, Belgium*.

Portugal adotou uma *orientação ponderada* na apreciação da ordem pública internacional *in concreto*, justificada num caráter excecional e num efeito atenuado (CC, art.º 22.º). Arrazoando que o repúdio muçulmano já não é apenas religioso, antes tem homologação judicial, *v.g.* através do Código da Família Marroquino, estabelecido em Marrocos desde 2004<sup>88</sup>. Em similaridade, a lei civil portuguesa consagra a *ruptura do casamento sem consentimento de um dos cônjuges* (CC, art.º 1781.º).

Pesando requisitos e condições é observável que o *repúdio* unilateral islâmica viola o princípio da igualdade e da paridade conjugal (CRP, art.ºs 13.º, 36.º, n.º 2; CPDHLF<sup>89</sup>, art.º 5.º do Protocolo, n.º 7). Contudo, *não está em causa o mérito* da sentença estrangeira. Antes, o concernente *reconhecimento formal*, num sistema de *deliberação* que *verifica os elementos formais* para o reconhecimento, sem estar autorizado a fazer juízos de valor sobre a justiça ou equidade da decisão original soberana de outro país.

Como consequência, ponderada *in concreto* com o princípio da igualdade dos cônjuges, a sentença estrangeira homologatória do *talaq* não se mostra, quer *formal* quer em termos de confronto do relativo *resultado*, manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português [CPC, art. 980.º, al.ª f)]. Ora, não constituindo o instituto religioso e sociojurídico do *talaq* muçulmano uma afronta flagrante e significativa à ordem pública internacional portuguesa, uma sentença revidenda que averigue a solicitação do reconhecimento do *repúdio unilateral islâmico* merece ver provido o reconhecimento para produzir efeitos na ordem jurídica interna<sup>90</sup>.

O que se harmoniza com o funcionalismo da equivalência, método que compara a *função* desempenhada por uma determinada norma ou instituto jurídico em benefício de um cidadão na sociedade e cultura de origem, com outro preceito ou instituto jurídico que desempenha uma *função similar ou equivalente*

---

<sup>88</sup> Vide BAPTISTA, Andreia Rute da Silva. *Marrocos: no caminho da emancipação da mulher muçulmana*, Universidade do Minho, Escola de Direito, Dissertação de Mestrado, 2011, in <https://repositorium.sdum.uminho.pt/.../Marrocos%20-%20No%20Caminho%20da%20E...> *Registando* que “a nova *Moudawana*, que entrou em vigor a 4 de fevereiro de 2004, aplica-se a todos os marroquinos muçulmanos, quer vivam no reino de Marrocos ou na diáspora”, p. 166.

<sup>89</sup> CPDHLF (ou CEDH): Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adotada em Roma em 04-11-1950, com entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa em 09-11-1978, in *Diário da República*, I.ª Série, n.º 1/79, de 2 de janeiro.

<sup>90</sup> Decidiu neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-10-2007, processo 10602/2005-2, disponível in Acórdãos TRL, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 11-04-2019. Embora no domínio do CPC1961, decidiu acertadamente.

no país socioculturalmente distinto onde esse cidadão se integra. Uma vez que, o órgão judicial competente verifique essa similaridade funcional esmaecem as razões para não recuperar o efeito original do princípio ou instituto e torná-lo conseqüente no Estado acolhedor. Ora, o repúdio unilateral islâmico é similar ao divórcio unipessoal das democracias ocidentais. Logo, a decisão estrangeira concedente do *talaq* preenche os requisitos para ser acatada pelo ordenamento jurídico português por não violar a ordem pública internacional.

Ademais, jurisprudência recente aceita que as normas que regulam aspetos *acessórios da relação de família*, como o *divórcio*, a organização do poder parental ou dos modos de substituição deste *não integram* a ordem pública internacional do Estado Português, por unicamente incorporarem esse conceito indeterminado as *normas jurídicas estruturantes* das relações de família que refletem a consideração dos direitos absolutos ou essenciais dos elementos da família e os princípios básicos do ordenamento jurídico nacional<sup>91</sup>.

## **6. O reconhecimento de sentença estrangeira e a conexão com a lei revisora**

Os princípios da *proximidade* e da *boa administração da justiça* são os principais critérios de conexão. Quando ocorra competência internacional dos tribunais internos, as questões relativas à determinação da lei ou leis aplicáveis às questões emergentes das relações privadas internacionais são resolvidas em cada Estado de acordo com normas do direito desse Estado, mesmo que os visados tenham outra nacionalidade. O preenchimento dos pressupostos do reconhecimento tem de ser verificado pelo tribunal português competente, em ação expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o *processo especial de revisão de sentença estrangeira*.

Na verdade, um dos aspetos essenciais a ter em conta na aplicação do princípio da ordem pública internacional do Estado é a diferença de *intensidade da ligação* da situação à ordem jurídica onde foi julgada e à ordem jurídica do

---

<sup>91</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-12-2017, processo n.º 137/17.7YRPRT, 3.ª SECÇÃO, disponível in Acórdãos TRP, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Consultado em 11-04-2019. Tal aresto dá como exemplo de *normas estruturantes* as normas que asseguram a liberdade da constituição da família, a igualdade dos cônjuges, a manutenção do regime jurídico pessoal dos cônjuges, a estabilidade das relações patrimoniais fixadas, a não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento.

estado da nacionalidade<sup>92</sup>. Essa ligação de estreita proximidade norteadada pela boa administração da justiça anda conexas com o tribunal em que esteja *domiciliada* a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença estrangeira (CPC, art.º 979.º).

### **6.1. A mobilidade da competência**

Na coerência de Regulamentos Comunitários com as leis do foro a competência territorial é conformada com uma lista comunicada pelos Estados-Membros, pelo que está atribuída competência: ao tribunal da *residência habitual*, ao lugar da *execução*, podendo o requerente *eleger domicílio* (Reg. 2201/2003, art.ºs 21.º, n.º 3, 29.º, n.º 2, 30.º, n.º 2); ao tribunal melhor posicionado conforme a variação de interesses *contratados*, a proximidade do *domicílio* ou a *favorabilidade* de trabalhadores e consumidores (Reg. 1215/2012, art.ºs 4.º a 26.º); a escolha ou a morte do *de cuius* ou acordo de eleição do foro (Reg. 650/2012, art.ºs 22.º, 4.º, 5.º, 6.º); ao tribunal competente para decidir do mérito da causa em caso de pedido de decisão de *arresto transfronteiriço* (Reg. 655/2014, art.º 6.º); ao tribunal do domicílio do requerido (Regs. 2016/1103, 2016/1104, seus art.ºs 43.º, 44.º; 43.º, 44.º).

### **6.2. A possibilidade de suspensão do processo de revisão**

Apesar de fixada a competência por qualquer dos critérios antecedentes pode acontecer que o tribunal do Estado membro se veja na necessidade de suspender o processo. Essa suspensão não está vedada podendo ser encarada como questão prejudicial a respeitar pela *lex fori* no sentido de: suspender a instância a pedido do interessado contra quem a execução é requerida; se a decisão *estranea* revidenda for objeto de recurso ordinário; tratando-se de decisão proferida na Irlanda ou no Reino Unido, a execução estiver suspensa no Estado de origem causada por interposição de um recurso; se o prazo para interposição de recurso não tiver expirado (Reg. 2201/2003, art.º 27.º, 35.º, n.º 1); se a decisão for objeto de recurso ordinário no Estado-Membro de origem (Reg. 650/2012, art.º 42.º). O regime é similar nos Regs. 2016/1103, 2016/1104 (art.ºs 52.º; 52.º).

---

<sup>92</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-12-2017, processo n.º 137/17.7YRPRP, 3.ª SECÇÃO, disponível in Acórdãos TRP, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Consultado em 11-04-2019.

Assim, o tribunal do Estado-Membro competente para o reconhecimento deve acautelar a possibilidade de o recurso interposto no Estado de origem vir a ser procedente. Caso em que o processado de revisão e eventual decisão de reconhecimento se tornam atos ilícitos e inúteis (CPC, art.º 130.º).

### **7. A vinculatividade de reconhecimento de sentença estrangeira**

O ordenamento jurídico português atribui ao tribunal da Relação a competência para revisão de sentenças estrangeiras da área do *domicílio* da pessoa contra quem se pretende a efetivação da sentença (CPC, art.º 979.º)<sup>93</sup>. Todavia, excepciona da necessidade de revisão todas as situações que se encontrem estabelecidas em tratados, convenções, regulamentos Comunitários e leis especiais (CPC, art.º 978.º, n.º 1).

Esta exceção significa que os instrumentos internacionais e especialmente de Direito Comunitário vinculam a ordem interna e são diretamente aplicáveis, gozando de prevalência ao processo nacional tendente a simplificar a harmonia em matéria matrimonial e a não prejudicar regimes internos avançados como os escandinavos ou outros dotados de abertura como o holandês (CRP, art.º 8.º; TFUE, art.º 65.º). O Regulamento (CE) nº 2201/2003 *não admite o controlo do mérito da causa* (art.º 26.º). É sensível à alteração das circunstâncias existentes ao tempo da decisão original. E prevalece sobre as convenções da Haia de 1961/1970 e europeia de 1980, no âmbito de matérias inscritas no regulamento (Reg. 2201/2003, art.º 60.º). Por sua vez, o Regulamento (CE) nº 1215/2012 não permite revisão quanto ao mérito da causa (Reg. 1215/2012 art.º 52.º). E o Regulamento (CE) nº 650/2012, também, não admite revisão de mérito (Reg. 650/2012 art.º 41.º). Por seu turno, os Regulamentos (UE) nºs 2016/1103, 2016/1104 não admitem que as decisões sejam objeto de revisão quanto ao mérito (Reg. 2016/1103, art.º 40.º Reg. 2016/1104, art.º 40.º).

Ora, esta diferença de tratamento concedida às sentenças proferidas por tribunais convencionados em instrumentos internacionais e especiais, sobretudo integrados no território da União Europeia implica uma referência especial sobre a vinculação da ordem jurídica nacional.

---

<sup>93</sup> Que, no direito processual anterior, se adjetivava através de um processo especial de revisão de sentenças estrangeiras previsto nos art.ºs 1094.º a 1102.º do CPC de 1961.

### 7.1. A vinculatividade para os Estados-Membros da União Europeia

O reconhecimento de uma decisão proferida por um Estado-Membro tem por base o princípio da prevalência do *direito comunitário convencional* em todos os Estados membros, um *princípio de primazia* evolutivo que, sem se impor ao direito constitucional interno, torna os preceitos constitucionais internos inaplicáveis no caso concreto (CRP, art.º 8.º)<sup>94</sup>. Esse primado comunitário concede prevalência aos regulamentos e conduz ao reconhecimento sem processo, pelo que o *reconhecimento é automático*. Neste particular, entra em ação a primeira parte da norma relativa à necessidade de revisão quando ressalva tudo o esteja estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais (CPC, art.º 978.º, n.º 1, 1.ª parte).

Deste modo, *deixou de ser necessário proceder à revisão e confirmação das decisões em matéria matrimonial*<sup>95</sup>. O que continua a acontecer com o diploma europeu vigente. Posto que, as decisões em *matéria parental*, sujeitas ao regime do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro de 2003, são reconhecidas sem procedimento prévio (Reg. 2201/2003, art.º 21.º, n.º 1).

Ademais, o Regulamento (CE) n.º 2201/2003<sup>96</sup>, é *vinculativo* em todos os seus elementos e *diretamente aplicável* nos Estados-Membros, em conformidade com o tratado que institui a Comunidade Europeia, a partir de 01-03-2005. Tal Regulamento aplica-se às decisões de *divórcio*, de *separação* e *anulação do casamento*, excluindo as questões relativas às causas de divórcio e aos efeitos patrimoniais do divórcio, proferidas em datas posteriores à sua entrada em vigor (art.º 72.º).

---

<sup>94</sup> Vide CANOTILLHO, J.J. Gomes. *Idem*, pp. 824-827.

<sup>95</sup> Com a entrada em vigor em 1 de março de 2001 do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000. Depois revogado pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro de 2003 e este último alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2116/2004 do Conselho de 2 de dezembro.

<sup>96</sup> entrou em vigor no dia 01-08-2004 e, com exceção das matérias vertidas nos art.ºs 67.º, 68.º, 69.º e 70.º. V – A questão que objeta a que o Tribunal da Relação conheça do pedido de revisão de sentença estrangeira de divórcio proferido em Estado-Membro da Comunidade enquadra-se no pressuposto processual de falta de interesse em agir, falta de interesse que se manifesta através da existência de norma regulamentar comunitária – art.º 21.º, n.º 1 – que vincula o Estado-Membro a reconhecer uma decisão proferida por outro Estado-Membro sem qualquer formalidade, bastando que o pedido seja dirigido ao Tribunal de Comarca/Família e Menores (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20-11-2008, Processo n.º 232/08.3YRCBR, disponível in Acórdãos TRC, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019).



Ora esta vinculatividade dos instrumentos internacionais para-constitucionais no concernente a decisões de divórcio, de separação e anulação do casamento diretamente aplicáveis tem como efeito a desnecessidade de um processo especial de revisão de sentenças estrangeiras e consequentemente vinculação automática.

Pelo que não estando sujeitas a revisão e confirmação, por beneficiarem da exceção concedida para o reconhecimento das sentenças estrangeiras (CPC, art.º 978.º, n.º 1, 1.ª parte), as alterações relativas ao estado e capacidade civil das pessoas conferidas por essas sentenças, são averbadas diretamente nos assentos respetivos (CRC, art.º 7.º).

Contudo, o reconhecimento não se confunde com *exequibilidade* [CPC, art.º 703.º, n.º 1, al.ª a)] a função positiva de imodificabilidade que confere caráter *definitivo* ao caso julgado da sentença e trânsito em julgado. Pois, além do recurso com efeito suspensivo, pode existir *pedido de declaração de executoriedade*: tendo a decisão força executiva no Estado de origem (Reg. 2201/2003, art.º 28.º); recusa de execução, mormente, com fundamento na ordem pública internacional (Reg. 1215/2012, art.º 46.º); pedido de declaração de executoriedade à autoridade competente do Estado-Membro (Reg. 650/2012, art.ºs 43.º, 45.º; Reg. 2016/1103, art.º 44.º; Reg. 2016/1104, art.º 44.º).

## **7.2. O caso de sentença estrangeira exterior ao âmbito da União Europeia**

Alguns países, qualquer que seja a sua designação e configuração estadista, sendo geograficamente europeus como o Liechtenstein, São Marino, Suíça, Islândia, Noruega não pertencem à União Europeia e os normativos que regem a EU são aplicáveis aos seus Estados-Membros. Pelo que, esses países ficam sujeitos a um processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, em similaridade com outros estados pelo mundo. A menos que sejam subscritores de instrumento internacional que afaste expressamente este procedimento. A título exemplificativo, a Dinamarca gere as suas relações de executoriedade pela Convenção de Bruxelas e outros países pertencem à Convenção de Lugano<sup>97</sup>.

---

<sup>97</sup> A Convenção de Bruxelas data de 27-09-1988. A Convenção de Lugano foi celebrada entre os Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia (EFTA) em 16/09/1988. Ambas exigem a ratificação de cada Estado-Membro e face às suas vinculações diferenciadas não são diretamente aplicáveis.

Os regimes destas convenções apresentam similaridades com o Regulamento sobre desvinculação matrimonial e regulação parental.

A Suíça *v.g.* não integra a União Europeia ou outro instrumento internacional a conferir *exequatur* às decisões aí emitidas. Logo, por esse motivo não pode beneficiar de reconhecimento sentencial automático. Como consequência, a eficácia interna de uma sentença proferida por um tribunal suíço está dependente de um processo especial de revisão e respetivo reconhecimento, estando *afastada a exceção* prevista para casos especificados pela norma de necessidade de revisão (CPC, art.º 978.º, n.º 1, 1.ª parte).

Pode argumentar-se que a Convenção da Haia sobre o Reconhecimento dos Divórcios e Separações de Pessoas é *vinculativa* para países como *Portugal e Suíça*. Contudo, esse instrumento de direito internacional, não exclui a necessidade de *um processo interno de revisão e confirmação*, necessidade processual que afasta a exceção prevista para as decisões a que esse instrumento de direito internacional é diretamente aplicável (CPC, art.º 978.º, n.º 1, 1.ª parte)<sup>98</sup>.

Ora, apesar deste instrumento internacional, a eficácia interna da sentença proferida por um tribunal suíço continua dependente da respetiva revisão e confirmação no percurso adjetivo de um processo especial de revisão e reconhecimento (CPC, art.º 978.º, n.º 1, parte final)<sup>99</sup>. Tal processo decorrerá conformado nas normas de atribuição de competência internacional exclusiva dos tribunais portugueses (CPC, art.ºs 62.º, 63.º).

## **8. Natureza, momento e competência para a revisão de sentença estrangeira**

Como, ressalvadas as exceções da lei, nenhuma decisão sobre direitos privados proferida por tribunal estrangeiro tem eficácia em Portugal, sem estar revista e confirmada (CPC, art.º 978.º, n.º 1), importa discernir o *momento* de aferência da conexão com o território português onde o requerente pretende fazer valer os efeitos da sentença estrangeira. Tal *momento é oferecido pela propositura da ação* e esta considera-se intentada logo que seja recebida na

---

<sup>98</sup> Cfr., neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 27-10-2016, Processo n.º 1192/16.2T8GMR.G1, disponível *in* Acórdãos TRG, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.

<sup>99</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 27-10-2016, Processo n.º 1192/16.2T8GMR.G1, disponível *in* Acórdãos TRG, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.

secretaria a petição inicial, passando a produzir efeitos a partir da citação do demandado (CPC, art.º 259.º).

Quanto à sua *natureza*, a revisão de sentença estrangeira está classificada como *processo especial* com trajetória adjetiva traçada em várias normas processuais (CPC art. 978.º a 985.º), uma ‘ação de simples apreciação’<sup>100</sup> destinada a verificar se a sentença estrangeira reúne os elementos essenciais para produzir efeitos como ato jurisdicional na ordem jurídica lusitana. Isto é, com o objetivo de obter a declaração da existência de um direito ou de um facto ou mudança na ordem jurídica [CPC, art.º 10.º, n.º 3, al.ªs a), c)]. Efeito integrado no sistema denominado de *delibação* ou de revisão meramente formal, prescindindo de qualquer fiscalização do mérito da decisão estrangeira revidenda.

Essa *ação de simples apreciação* tem de ser instruída com os *documentos* indispensáveis, autênticos, autenticados ou documentos particulares válidos.

A *competência* está atribuída ao Tribunal da Relação da área do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, conforme a proximidade e dificuldade de convocar o requerido à ação, o último domicílio, o lugar em que se encontrar. Residindo no estrangeiro será competente o Tribunal da Relação de Lisboa (CPC, art.ºs 979.º, 80.º a 82.º). Sendo em regra, uma instância de recurso, aí tramita a ação em primeira instância quer para as sentenças judiciais quer para as decisões arbitrais (LAV, art.º 59.º). Contrariamente ao que sucedia na anterior LAV em que era competente o tribunal da primeira instância para o reconhecimento de sentença arbitral proferida em arbitragem localizada *no* estrangeiro.

Quanto à *tramitação*, apresentado com a petição o documento de que conste a decisão a rever, original ou cópia autenticada da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, procede-se a citação da parte contrária para deduzir a sua oposição, no prazo de 15 dias, podendo o requerente responder à notificação da apresentação da oposição. O julgamento segue as regras da apelação (CPC, art.º 981.º; LAV, art.º 57.º).

---

<sup>100</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-12-2017, processo n.º 137/17.7YRPRT, disponível in Acórdãos TRP, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.

### 9. A sindicabilidade do reconhecimento de sentença estrangeira

Da decisão da Relação sobre o *mérito* da causa cabe recurso de revista (CPC, art.º 984.º). Ainda que não seja parte principal, o Ministério Público pode recorrer com fundamento na violação de três elementos do art.º 980.º: alínea c) referente à competência; alínea e) que dispõe sobre a citação; alínea f) concernente à ordem pública internacional. Matérias que ficaram estudadas sob o n.º 4.1: al.ªs c), e), f) e sob o n.º 5, inexistido necessidade de as revolver.

A tramitação corre de conformidade com a revista (CPC, art.º 671.º).

### CONCLUSÃO

A ordem pública internacional é caracterizada pela imprecisão e nacionalidade de exigências do núcleo inviolável e irredutível axiológico-jurídico, variáveis conforme os Estados. A indeterminabilidade, flutuação, a atualidade, a relatividade, quer por arvorar os conceitos dominantes em cada um dos Estados de acolhimento ao tempo da revisão, quer por intervir em função das circunstâncias casuísticas e da intensidade da conexão jurídica em causa e o Estado do reconhecimento. Onde os princípios da proximidade e da boa administração da justiça são os principais critérios de conexão.

Contudo, a ordem pública desempenha um efeito negativo, um limite, ou de proibição, uma *função defensiva*, enquanto reage a normas ou decisões que produzam um resultado manifestamente incompatível com os princípios medulares do ordenamento português. E, simultaneamente, um efeito positivo ou de acolhimento sensato, uma *função corretiva*, ponderando *in concreto* com caráter excecional e de efeito atenuado da diferença da estraneidade, sem densidade violadora para afrontar os valores fundamentais do direito do foro.

Ora, desempenhando uma dupla função simultânea, interna defensiva e externa corretiva, a ordem pública internacional implica a compreensão das condições e requisitos para a confirmação de sentença estrangeira. Ademais, ela própria, fundamenta uma condição para esse reconhecimento que nem sequer a vinculatividade conferida no princípio do primado do direito comunitário pode afastar. Pelo que, esses requisitos e condições são inerentes à *regra* ou *exceção* do reconhecimento de sentença *estranea*.

A regra da revisão e os elementos exigidos para o reconhecimento necessitam de soluções evolutivas capazes de funcionalizar as relações

jurídicas, mas nem sequer os instrumentos de direito comunitário com os seus atributos, agilização de procedimento, vinculatividade sem procedimento prévio, não aceitação da revisão de mérito exequibilidade estribada em documento com força executiva no Estado-Membro de origem, fundamentados no princípio da primazia do Direito Europeu conseguem escapar à condição de reconhecimento da ordem internacional pública.

## REFERENCIAS

- BALLARINO, Tito. *Diritto Internazionale Privato, seconda edizione*, Padova, Edizione CEDAM, 1996.
- BAPTISTA, Andreia Rute da Silva. *Marrocos: no caminho da emancipação da mulher muçulmana*, Universidade do Minho, Escola de Direito, Dissertação de Mestrado, 2011, in <https://repositorium.sdum.uminho.pt/.../Marrocos%20-%20No%20Caminho%20da%20E...>
- CANOTILHO, Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição, 14.ª Reimpressão*, Coimbra, Almedina, 2003.
- DIAS, Mariana Madeira da Silva. *O reconhecimento do repúdio islâmico pelo ordenamento jurídico português: a exceção de ordem pública internacional*, in julgar (Revista Jurídica) – N.º 23 - 2014, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- GONÇALVES, Marco Carvalho. *Competência judiciária na União Europeia*, in *Scientia Iuridica, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, tomo LXIV, n.º 339, setembro/outubro*, Braga, Universidade do Minho, 2015, pp. 417- 448.
- HENRIQUES, Duarte Gorjão. *A Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais de 1958 na jurisprudência portuguesa*, in <https://a.storyblok.com/.../convencao-nova-iorque-1958-duarte-gor...>
- JERÓNIMO, Patrícia. *Lições de Direito Comparado*, Universidade do Minho, Braga, editora elsauquinho, the european student's association, 2015.
- MACHADO, João Batista. *Lições de Direito Internacional Privado, 2.ª edição*, Coimbra, Almedina, 1982.
- MARQUES, J.P. Remédio. *A Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*, Coimbra, Coimbra Editora, 3.ª Edição, Coimbra, 2011.
- PINHEIRO, Luís Lima. *O reconhecimento de decisões estrangeiras em matéria matrimonial e responsabilidade paternal*, Lisboa, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Vol. II, set. 2006, Doutrina.
- PINHEIRO, Luís de Lima. *Direito Internacional Privado, volume III, competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras*, Coimbra, Almedina, 2002.
- PINHEIRO, Luís de Lima. *Estudos de Direito Internacional Privado: direito de conflitos, competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras*, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 435-464.
- REIS, José Alberto dos. *Processos Especiais, volume II, reimpressão*, Coimbra, Coimbra Editora, Lda., 1982.
- ROZAS, José Carlos Fernández/LORENZO, Sixto Sánchez. *Curso de Derecho Internacional Privado, tercera edición*, Madrid, Editorial Civitas, S.A., 1996.

## JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-04-2018, processo n.º 137/17.7YRPRT.S1,6ª SECÇÃO, disponível in Acórdãos STJ, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-12-2017, processo n.º 137/17.7YRPRT, disponível *in* Acórdãos TRP, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 11-04-2019.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 27-10-2016, processo n.º 1192/16.2T8GMR.G1, disponível *in* Acórdãos TRG, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 03-11-2016, processo n.º 155/14.7TREV, disponível *in* Acórdãos TRE, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 11-04-2019.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15-01-2015, processo n.º 317/11, disponível *in* sumários de janeiro de 2015.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-03-2013, processo n.º 75/11.7YREVR.S1, disponível *in* Acórdãos STJ, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 11-04-2019.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-01-2012, processo n.º 389/11.6YRLSB.L1-1, disponível *in* Acórdãos TRL, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 11-04-2019.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-07-2011, processo n.º 987/10.5YRLSB.S1, 1ª SECÇÃO, disponível *in* Acórdãos STJ, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 10-04-2019.
- Acórdão da Relação de Évora de 08-11-2012, processo n.º 75/11.7YREVR, disponível *in* Acórdãos RTE, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 11-04-2019.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-10-2007, processo 10602/2005-2, disponível *in* Acórdãos TRL, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 11-04-2019.

#### ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão.

CC – Código Civil.

CPC – Código de Processo Civil.

CRP – Constituição da República Portuguesa.

R (CE) – Regulamento do Conselho Europeu.

R (EU) – Regulamento do Parlamento Europeu.

Reg. – Regulamento.

STJ – Supremo Tribunal de Justiça.

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia.

TRE – Tribunal da Relação de Évora.

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães.

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa.

TRP - Tribunal da Relação do Porto.

TUE - Tratado da União Europeia.

Data de submissão do artigo: 30/12/2022

Data de aprovação do artigo: 21/05/2023

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)